



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quarta-feira • 9 de Janeiro de 2019 • Ano VII • Nº 458

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Decreto Nº 505/2019**-Institui Regulamento para o funcionamento das feiras livres no Município de Queimadas - Bahia

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 505/2019

Institui Regulamento para o funcionamento das feiras livres no Município de Queimadas - Bahia

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Orgânica Municipal, decreta:

Art. 1º - As feiras livres destinam-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para consumo humano, animal e de utilização doméstica.

Art. 2º - Fica atribuído a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Econômico a competência para:

I - Designar locais e dias de funcionamento das feiras:

II - Administrá-las, bem como remanejá-las, em atendimento ao interesse público;

III - Remeter pedido de extinção ao Poder Legislativo, quando superadas as condições que justificaram sua criação ou funcionamento.

IV – A Secretaria da Fazenda atribuirá ao Setor de Tributação a emissão de ALVARA autorizando o feirante a comercialização nos espaços das feiras livres e a Secretaria de Saúde atribuirá a Vigilância Sanitária a emissão do ATESTADO SANITÁRIO.

Página 1 de 10



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



V – a fiscalização se dará por equipe sugerida pelos entes constantes do Caput deste Art. e nomeada pelo Executivo Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Sob a fiscalização da equipe nomeada pelo Executivo Municipal, as feiras livres funcionarão nos locais e dias estabelecidos:

I - Sede: Sábados

II - Distritos de Cel. João Borges, Espanta Gado e Povoado de Lagoinhas – Domingos

III – Outros locais serão autorizados de acordo com o Art. 2º - I.

IV – Os horários de funcionamento serão sempre das 04 às 17 horas.

§ 1º - Mediante autorização das Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Econômico poderá ser concedido ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO em outros dias nos mesmos locais e horários.

§ 2º - A montagem das barracas poderá anteceder em até 2 (duas) horas antes do início do funcionamento da feira e a desmontagem não poderá ultrapassar 1 (uma) hora do prazo de seu encerramento.

§ 3º - O espaço para montagem das barracas será definido pelas Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Controle, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Econômico, de tal modo que cada feirante terá um espaço fixo para ocupação do solo de acordo com sua necessidade na área

Página 2 de 10

Praça Everaldo Procópio de Oliveira , nº:97, Cep:48.860-000, Bairro: Centro Queimadas-BaTel: 75 3644 1247



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



de funcionamento da feira livre, pré-determinado no ato do cadastro e liberação do ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO.

§ 3º - O feirante que participa eventualmente da feira livre, em virtude da sazonalidade da produção ou outra peculiaridade qualquer, terá espaço definido para a data solicitada conforme ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO temporário.

§ 4º - Para ter direito a uso de solo para barraca temporária, o ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO terão que ser solicitados com 07(sete) dias de antecedência.

§ 5º - Para os feirantes não contemplados neste Art. Parágrafo 3º e no Art. 30º enquadrados no Art. 6º Parágrafo 3º o prazo para solicitação de ALVARÁ de funcionamento é de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Cada feirante terá direito a um ÚNICO ALVARÁ E ATESTADO SANITÁRIO não sendo permitido o seu uso em mais de um espaço.

§ 7º - O espaço cedido para locação da barraca é intransferível e de domínio do Poder Publico local.

§ 8º - Fica a Secretaria de Infraestrutura, Transporte, Obras e Serviços Públicos responsável por apresentar um mapa com o espaço disponível para locação de barracas e a sua infraestrutura para o bom funcionamento.

Art. 4º - É proibida a entrada ou permanência no recinto das feiras livres de quaisquer veículos ou animais, no período das 04 às 17 horas, para carga ou descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas julgadas necessárias ao cumprimento desta disposição.

Parágrafo único – É vedado o comércio feito em veículos ou caminhões nos espaços das feiras livres.

Art. 5º - Imediatamente após o descarregamento, veículos e animais deverão ser retirados para outro local, a fim de evitar acidentes e atrapalhar o trânsito.

Página 3 de 10

Praça Everaldo Procópio de Oliveira , nº:97, Cep:48.860-000, Bairro: Centro Queimadas-BaTel: 75 3644 1247



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



Art. 6º - Para instalação das barracas, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - disposição em alinhamento (fila), de modo a ficar uma via de trânsito no centro, com as barracas voltadas para essa via;

II - distribuição das barracas seguindo rigorosa ordem numérica, obedecendo orientação e determinação das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Controle, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Econômico;

III - distribuição das barracas por setores, de modo que cada setor obedecerá as categorias de comercialização do feirante, assim especificadas: hortifrutigranjeiros; derivados de origem animal e vegetal; produtos industrializados e artesanatos;

IV - para classificação do feirante na categoria do item anterior, serão observados os produtos comercializados de maior influência ou volume.

V – vedada a instalação de barracas em vias primárias ou em espaços que inviabilizem o funcionamento normal de outras atividades comerciais fixas.

§ 1º - Entendem-se por produtos hortifrutigranjeiros as frutas, legumes, verduras, flores, aves, ovos e mel.

§ 2º - Entendem-se por produtos derivados de origem animal e vegetal os laticínios, doces, defumados, pescados, embutidos e assemelhados.

§ 3º - Entendem-se por produtos industrializados e artesanatos os produtos de fabricação industrial e caseira de confecções, calçados, ferramentas e utensílios de utilização doméstica.

Art. 7º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras livres, ficando a Prefeitura Municipal encarregada da aferição dos pesos e medidas, quando julgar necessária, sem prejuízo da competência do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Página 4 de 10

Praça Everaldo Procópio de Oliveira , nº:97, Cep:48.860-000, Bairro: Centro Queimadas-BaTel: 75 3644 1247



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



Art. 8º - A fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde via Vigilância Sanitária manterá inspeção nos locais das feiras livres, bem como dos produtos colocados à venda.

Art. 9º - Só poderão ser comercializados produtos de origem animal e vegetal licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes.

Art. 10 - É expressamente proibida a venda de carne “in natura” nas feiras livres.

Art. 11 – O ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO de feirante, para venda de produtos sujeitos à deterioração rápida, tais como pescados, aves abatidas e laticínios, somente serão concedidos mediante cumprimento do artigo 9º desta Lei e após vistoria e aprovação prévia da barraca pela fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária, além da observância das demais exigências contidas neste Regulamento.

Art. 12 - Não é permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto das feiras livres, devendo recolher toda sobra não vendida, imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 13 - Ao término das feiras livres, no prazo mais curto possível, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza do local.

Parágrafo único – O feirante é responsável pela remoção e coleta dos resíduos referentes à sua barraca.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 14 – O ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO para feirantes serão concedidos às pessoas habilitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento, e apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastramento prévio na Secretaria Municipal Fazenda – Setor de Tributação e encaminhado para apreciação cfe. Art. 2º;

II - xerox da carteira de identidade e C.P.F.;

Página 5 de 10



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



III - duas fotografias atuais, padrão 3x4;

IV - comprovante de residência;

V - atestado de liberação da barraca pela Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária, nos casos previstos neste Regulamento;

VI - outros documentos de exigência legal.

Parágrafo único – O ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO serão indeferidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, caso não atenda às exigências contidas no presente Regulamento.

Art. 15 - O feirante será identificado nos locais das feiras livres, por documento funcional expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, no qual, além do nome, documento de identidade, número de inscrição e fotografia, estará especificada a categoria determinada no item “III” do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 16 – O ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO serão revalidados anualmente.

Art. 17 – O ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO para comercialização nas feiras livres será concedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista aos licenciados direito à reclamação ou indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas no presente regulamento.

Art. 18 - Somente poderão comercializar nas feiras livres pessoas devidamente inscritas e licenciadas na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 19 - A posse do ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, a contratação de auxiliares quando devidamente registrados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 20 – O ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO do feirante é intransferível.

Página 6 de 10

Praça Everaldo Procópio de Oliveira , nº:97, Cep:48.860-000, Bairro: Centro Queimadas-BaTel: 75 3644 1247



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



Parágrafo único - Será permitida a transferência ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO:

I - por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até noventa (90) dias a contar da data do falecimento.

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovada, para o dependente legal, desde que requerida até noventa (90) dias a contar do atestado médico respectivo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 21 - O feirante que deixar de instalar sua barraca por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, num período de seis meses, perderá o ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO.

Parágrafo único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante oficiar à Secretaria Municipal da Fazenda justificando falta consecutiva, podendo ou não tal justificativa ser aceita.

Art. 22 - Os feirantes deverão atender às seguintes determinações:

I - acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras livres;

II - observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

V - não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

VI - não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

VII - não deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração das feiras livres;

Página 7 de 10



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



VIII - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres, devendo, ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo em sacos plásticos em locais devidamente determinados para tal;

IX - não se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;

X - não sonegar e nem recusar a vender mercadorias;

XI - não lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

XII - apresentar o respectivo ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO, quando solicitados pela fiscalização;

XIII - não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

XIV - colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias, mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes.

XV - manter o BOLETO de pagamento das taxas mensais rigorosamente em dia.

Art. 23 - O feirante que ficar inadimplente por um período superior a 60(sessenta) dias terá automaticamente o Alvará e o Atestado Sanitário cassados, sendo incluído na dívida ativa do Município.

Parágrafo único - Poderá solicitar novo ALVARA e Atestado Sanitário após quitação da pendência financeira e avaliação conforme Art, 2º.

Art. 24 - O feirante que operar nas feiras livres sem o devido ALVARÁ para funcionamento e ATESTADO SANITÁRIO terá sua mercadoria apreendida e removida para doação às instituições de caridade existentes no Município.

Art. 25 - O feirante que, por burla de leis e regulamentos municipais, usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsa declaração nos registros exigidos terá sua licença cancelada sumariamente.

Página 8 de 10

Praça Everaldo Procópio de Oliveira , nº:97, Cep:48.860-000, Bairro: Centro Queimadas-BaTel: 75 3644 1247



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



Art. 26 - Constitui infração sujeita à penalidade:

- I - venda de mercadorias deterioradas ou condenadas;
- II - fraude nos pesos e medidas;
- III - comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;
- IV - desacato à autoridade municipal ou policial;
- V - inobservância de qualquer norma deste Regulamento.

Art. 26 - Das penalidades deste Regulamento:

- I - na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência por escrito;
- II - na reincidência da infração, terá a licença suspensa por período de trinta (30) dias;
- III - na ocorrência da infração pela terceira vez, terá a licença cassada definitivamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Fica proibido o uso de aparelhos e equipamentos sonoros no período de funcionamento das feiras livres.

Art. 28 - Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades das feiras livres de que trata o presente Regulamento.

Art. 29 - O ato de permissão implica compromisso do feirante em acatar e respeitar este Regulamento e demais normas emanadas da Prefeitura Municipal de Queimadas - Bahia.

Página 9 de 10



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



Art. 30 – Feirantes eventuais estão sujeitos ao Decreto nº 481/2018 de 17 de setembro de 2018.

Art. 31º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Queimadas – Bahia, 07de Janeiro de 2019

André Luiz Andrade
Prefeito Municipal

Página 10 de 10

Praça Everaldo Procópio de Oliveira , nº:97, Cep:48.860-000, Bairro: Centro Queimadas-BaTel: 75 3644 1247